



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Veto Total ao Autógrafo nº 87/2023

Projeto de Lei nº 96/2023

Ref. Mensagem nº 78/2023 – Veto nº 08/2023

Exmo. Sr.

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

Presidente da Câmara de Vereadores de

Pindamonhangaba/SP

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 87/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instaladas no município de Pindamonhangaba de disponibilizar funcionário para atendimento de idosos e de pessoas com deficiência (PCD) junto aos terminais de autoatendimento.**

RAZÕES DO VETO

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Segundo o texto do Autógrafo as agências bancárias instaladas no Município ficam obrigadas a disponibilizar funcionário devidamente identificado para auxiliar idosos e pessoas com deficiência (PCD) junto aos terminais de atendimento, aplicando-se somente ao horário de expediente das agências bancárias.

Para o descumprimento do disposto ficam estabelecidas as sanções (I) advertência e (II) multa de 5000 UFMPs, esta dobrada no caso de reincidência. De acordo com o Decreto nº 6.310/2022, o valor da UFMP vingente para o exercício de 2023 é de R\$120,65, portanto o valor da multa resulta em R\$603.250,00.

O Projeto de Lei nº 96/2023, obteve pareceres favoráveis das comissões da Câmara e da Assessoria Jurídica.

Cabe julgados do TJSP e STF pela competência do Município para legislar sobre, podemos citar:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que obriga instituições financeiras a instalar câmeras de segurança e biombos em suas agências, além de proibir o uso do celular em tais recintos - Vício de iniciativa inexistente - Ausência de matéria reservada ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo local - Inocorrência de intervenção nas atividades da administração municipal - Lei que gera obrigação aos bancos, e não necessariamente para os demais Poderes - Fiscalização simplificada e que será exercida conforme a disponibilidade e organização da administração local - Ação julgada improcedente” (ADI 0131958-95.2012.8.26.0000, Rel. Des. Ênio Zuliani, m.v., 12-12-2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que dispõe sobre a impossibilidade de utilização de celulares, rádios e congêneres no interior de agência bancário. Lei impugnada que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Adequação do exercício de Poder de Polícia do ente público. Preponderância do princípio da segurança pública. Limitação ao exercício de aparelhos de telefonia móvel e similares que consagra o princípio da segurança pública e, ainda, tem por objetivo evitar ilícitos penais que atingem clientes e funcionários de instituições financeiras. Constitucionalidade da lei impugnada. Ação julgada improcedente” (ADI 0144517-21.2011.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, v.u., 14-12-2011).

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.- O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes” (RTJ 194/693).

“ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO.- O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes” (STF, AgR-AI 347.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

“(…) 3. Os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), tais como medidas que propiciem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. (Precedentes: RE n. 610.221-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 20.08.10; AI n. 347.717-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 05.08.05; AC n. 1.124-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 04.08.06; AI n. 491.420-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.03.06; AI n. 574.296-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.06; AI n. 709.974-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe de 26.11.09; AI n. 747.245-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 06.08.09; RE n. 254.172-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, 2ª Turma, DJe de 23.09.11, entre outros). (...)” (STF, AgR-RE 694.298-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 0409-2012, v.u., DJe 21-09-2012).

ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. 3. Inaplicável a multa pela interposição de embargos declaratórios, manejados com o objetivo de garantir o acesso à instância extraordinária pelo prequestionamento. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ -REsp: 259964 SP 2000/0049852-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 08/04/2002 p. 171 LEXSTJ vol. 155 p. 208)

Por outro lado, fora identificado vício quanto ao valor da multa estipulada (5000 UFPMs - R\$ 603.250,00), traduzindo-se num montante tido como desproporcional (exacerbado), confiscatório e, portanto, inconstitucional.

Tendo em vista que o processo legislativo não comporta dialética e em sendo impossível a devolução do autógrafo para que a Câmara de Vereadores faça os ajustes necessários, resta apenas a opção de veto total. Isso porque, se somente for aposto veto ao inc. II do art. 2º, a norma será inócua.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA TOTALMENTE** o Autógrafo nº 87/2023, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 05 de outubro de 2023.

DR. ISAEL DOMINGUES
Prefeito Municipal